



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 2009017-47.2014.815.0000

RELATOR : Des. José Ricardo Porto

EMBARGANTE : Estado da Paraíba, rep. por seu Procurador Igor de Rosalmeida Dantas

EMBARGADA : Clarice Ferreira de Oliveira, representada por sua genitora Fabiana Ferreira de Oliveira

ADVOGADA : Deyse Trigueiro de Albuquerque

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INTERNO. PRELIMINAR NÃO APRECIADA. OMISSÃO VERIFICADA. ILEGITIMIDADE PASSIVA “AD CAUSAM”. SERVIÇO DE SAÚDE. DIREITO FUNDAMENTAL. DEVER DO ESTADO. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA. IMPOSIÇÃO CONSTITUCIONAL A TODOS OS ENTES FEDERATIVOS. REJEIÇÃO DA QUESTÃO PRÉVIA. ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS, APENAS PARA SANAR A LACUNA APONTADA.

- Havendo omissão no acórdão impugnado, deve-se acolher os aclaratórios manejados, para integrar a decisão.

- Verificando que o suprimento dos vícios apontados não torna insubsistente a decisão impugnada, admite-se o acolhimento do pleito da parte embargante apenas para emprestar-lhe efeito integrativo ao julgado.

- Podem ser acolhidos os embargos de declaração que visam esclarecer a decisão combatida, sem contudo, importar em alteração do resultado do julgamento.

- As ações e serviços públicos de saúde competem, de forma solidária, à União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Logo, não há que se falar em ilegitimidade passiva da Unidade da Federação que, por força do art. 196 da Constituição Federal, tem o dever de zelar pela saúde pública mediante ações de proteção e recuperação.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NO EFEITO INTEGRATIVO**.

RELATÓRIO

Inconformado com o acórdão de fls. 143/150, que desproveu o seu Agravo Interno, o Estado da Paraíba opôs os presentes Embargos de Declaração.

Em suas razões (fls. 154/160), o recorrente aduz, em síntese, existir omissão na decisão impugnada, haja vista não ter sido apreciada a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada.

Ante o exposto, pede o acolhimento dos aclaratórios, de modo a sanar a lacuna apontada.

É o relatório.

VOTO

Assevera o recorrente que o julgado vergastado padeceu de omissão, eis que não apreciou a preliminar de ilegitimidade passiva manejada.

Razão assiste ao insurgente.

Pois bem.

Analisando o caderno processual, verifico que o acórdão embargado não chegou a se manifestar sobre a preliminar de ilegitimidade levantada pelo Estado, devendo haver a integração do *decisum* impugnado quanto ao assunto, conforme segue abaixo:

Da preliminar de ilegitimidade passiva

De acordo com o Estado da Paraíba, o Superior Tribunal de Justiça teria firmado entendimento segundo o qual compete apenas aos municípios a responsabilidade pelo fornecimento de medicamentos e tratamentos médicos. Assim, faltar-lhe-ia legitimidade para figurar na presente demanda.

Trouxe nas razões recursais o AgResp n. 888.975/RS, julgado pela Primeira Turma em 22/10/2007.

No entanto, é de bom alvitre consignar que conforme disposto no art. 196 da Constituição da República, a responsabilidade pela vida e saúde do indivíduo cabe, solidariamente, a qualquer dos entes federados.

Nesse sentido, colaciono aresto do STJ:

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL – FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS – RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS – AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DO FUNDAMENTO CENTRAL DA DECISÃO AGRAVADA – INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ.

1. Ab initio, ressalta-se que, ainda que a matéria tenha sido reconhecida como de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, descabe sobrestar o julgamento do recurso especial, conforme orientação da Corte Especial e consignado pela Primeira Seção na QO no REsp 1.002.932/SP.

(...)

3. Ademais, o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento jurisprudencial do STJ no sentido de que o fornecimento de medicamentos para as situações de exceção deve ser coordenado entre as três esferas políticas: União, Estado e Município, não sendo permitido, dado o texto constitucional, imputar responsabilidade a apenas um dos operadores.

Agravo regimental improvido.¹

¹(AgRg no Ag 1297707/GO. Rel. Min. Humberto Martins. **J. em 15/06/2010**). Grifo nosso.
Desembargador José Ricardo Porto

Ora, tratando-se de responsabilidade solidária, a parte necessitada não é obrigada a dirigir seu pleito a todos os entes da federação, podendo direcioná-lo àquele que lhe convier.

Como um *plus*, assevero que possíveis questões de ordem interna da Administração Pública, atinentes à forma de procedimento para a realização dos atos cirúrgicos, considerados de alta complexidade, não podem servir de empecilho ao direito da enferma, uma vez que estamos tratando de saúde, cuja responsabilidade dos entes políticos está constitucionalmente fixada.

Por conseguinte, cumpre rejeitar a preliminar lançada.

Ante o exposto, ACOLHO os presentes embargos, atribuindo-lhes efeito integrativo, apenas para suprir a lacuna na decisão combatida quanto à apreciação da preliminar de ilegitimidade, a qual rejeito nos termos ora consignados, mantendo o resultado do julgamento impugnado.

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Sr. Desembargador José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além deste relator, o Exmo. Sr. Des. Leandro dos Santos e o Exmo. Sr. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque.

Presente à sessão a Promotora de Justiça convocada, Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Especializada Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 27 de janeiro de 2015.

Des. José Ricardo Porto
RELATOR

J/06

J/01-R

Desembargador José Ricardo Porto